



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL 0036754-38.2012.4.01.3400/DF
Processo na Origem: 367543820124013400

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
APELANTE : PUJANTE TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : DF00038868 - GUSTAVO PENNA MARINHO DE ABREU LIMA E
OUTROS(AS)
APELADA : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DF00046205 - ANNA CAROLINA ZAIDAN E SOUZA E OUTRO(A)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

(RELATOR):

Cuida-se de recurso de apelação interposto por PUJANTE TRANSPORTES LTDA contra sentença proferida pelo Juízo da 9ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, que, nos autos de ação ordinária proposta em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – ECT, julgou improcedente o pedido (fls. 1561/1564). Pretendia a parte autora que a ré se abstinhasse de reter o pagamento de créditos referentes ao Contrato nº 431/2007, no valor de R\$ 1.108.961,99 (um milhão, cento e oito mil, novecentos e sessenta e um reais e noventa e nove centavos), equivalente ao suposto prejuízo suportado pela ECT em razão de assaltos à mão armada sofridos pela empresa apelante nos dias 05/01/2011, 06/10/2011, 14/12/2011 e 29/12/2011.

Em suas razões recursais (fls. 1617/1628), sustenta a demandante, preliminarmente, que a pretensão da ECT de reter quaisquer valores decorrentes dos sinistros se encontra prescrita, nos termos do art. 18 da Lei nº 11.442/07. Argumenta que, por deixar de examinar essa questão, a sentença monocrática é *citra petita*, devendo ser anulada. No mérito, alega que os referidos assaltos são eventos de força maior e constituem excludente de responsabilidade, nos termos da cláusula 8.1.2.5 do contrato celebrado entre as partes. Aduz, por fim, que os documentos apresentados pela ECT não comprovam o pagamento de indenização

aos destinatários dos objetos extraviados, sustentado pela apelada como fundamento da retenção dos valores devidos à apelante.

Com as contrarrazões (fls. 1635/1640), subiram os autos a este egrégio Tribunal.

Este é o relatório.

APELAÇÃO CÍVEL 0036754-38.2012.4.01.3400/DF
Processo na Origem: 367543820124013400

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
APELANTE : PUJANTE TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : DF00038868 - GUSTAVO PENNA MARINHO DE ABREU LIMA E
OUTROS(AS)
APELADA : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DF00046205 - ANNA CAROLINA ZAIDAN E SOUZA E OUTRO(A)

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

(RELATOR):

Como visto, cinge-se a presente controvérsia a determinar se a ECT agiu corretamente ao reter o valor de R\$ 1.108.961,99 (um milhão, cento e oito mil, novecentos e sessenta e um reais e noventa e nove centavos) através de glosas nos pagamentos devidos à Pujante Transportes Ltda, contratada para prestação de serviço de transporte de carga postal via superfície, como forma de ressarcimento pelos objetos extraviados durante assaltos à mão armada aos veículos da empresa.

Deve ser afastada, inicialmente, a alegação de prescrição nos termos da Lei 11.442/2007. Não se cogita, na espécie, da ocorrência desse instituto. A prescrição referida no art. 18 do aludido diploma legal, como é cediço, refere-se ao prazo de que dispõe a parte interessada para cobrar, judicialmente, indenização por eventuais danos advindos do contrato de transporte. Por sua vez, a glosa nos pagamentos devidos à empresa contratada constitui um direito potestativo da ECT, passível, portanto, de decadência. À minguada de prazo decadencial, na lei ou no contrato, tampouco cabe reconhecer tal instituto.

Não é o caso, ainda, de decretar a nulidade da sentença por julgamento *citra petita*, tendo em vista que a prescrição foi invocada pela parte autora não como pedido da ação, mas a título de fundamento deste. Ademais, como já decidiu este Tribunal, descabe anular a sentença por essa razão quando o suposto pedido que deixou de ser apreciado é matéria de ordem pública, cognoscível pelo Tribunal de ofício e a qualquer tempo (AC 0040142-24.2009.4.01.3700/MA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, SEXTA TURMA, e-DJF1 de 26/10/2015).

Superadas essas questões, passo ao exame do mérito.

Em que pesem os fundamentos aduzidos na sentença monocrática, merece prosperar a pretensão recursal da apelante. Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que a ocorrência de roubo mediante grave ameaça e emprego de arma de fogo constitui força maior e exclui a responsabilidade da transportadora pelo perecimento da carga. Nesse sentido, dentre muitos, colaciono os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. TRANSPORTE DE CARGAS. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. RESPONSABILIDADE DA TRANSPORTADORA AFASTADA. ROUBO. FORTUITO EXTERNO CARACTERIZADO. CAUTELAS NECESSÁRIAS. COMPROVAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A Corte de origem dirimiu a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide. Dessa forma, não havendo omissão, contradição, obscuridade ou erro material no aresto recorrido, não se verifica a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015.

2. O roubo de carga mediante grave ameaça e emprego de arma de fogo constitui força maior e exclui a responsabilidade da transportadora, quando adotadas todas as cautelas necessárias para o transporte da carga. Precedentes.

3. O Tribunal de origem, com fundamento nas provas produzidas nos autos, concluiu que a transportadora adotou as cautelas necessárias para o transporte das mercadorias mediante contratação de seguro de carga e de serviço de monitoramento e rastreamento de veículo.

4. A modificação do entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1232877/SP, Rel. MINISTRO RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 04/12/2018)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REGRESSIVA. SEGURADORA. RESPONSABILIDADE CIVIL DA TRANSPORTADORA AFASTADA. ROUBO DE CARGA. CARACTERIZAÇÃO DE FORÇA MAIOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. É entendimento consolidado nesta Corte que o roubo de carga constitui força maior, de modo que, independentemente de ter tomado ou não providências suplementares quanto à segurança do serviço, não responde a transportadora pelo ato ilícito praticado por terceiros.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1311147/SP, Rel. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 28/10/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. TRANSPORTE DE PASSAGEIRO EM COLETIVO. ASSALTO. PASSAGEIRO ATINGIDO POR DISPARO DE ARMA DE FOGO. RESPONSABILIDADE DO TRANSPORTADOR AFASTADA. PRECEDENTES. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA GRATUITA. CONDENAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. A Segunda Seção desta Corte Superior firmou entendimento de que, não obstante a habitualidade da ocorrência de assaltos em determinadas linhas, é de ser afastada a responsabilidade da empresa transportadora por se tratar de fato inteiramente estranho à atividade de transporte (fortuito externo), acobertado pelo caráter da inevitabilidade.

2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a gratuidade não afasta a condenação em honorários advocatícios, apenas suspende a sua exigibilidade pelo prazo de 5 (cinco) anos.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 823101/RJ, Rel. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVAS, TERCEIRA TURMA, DJe 28/06/2013)

Desse entendimento não destoam este Tribunal, conforme se depreende do seguinte julgado:

CIVIL. ROUBO DE CARGAS. MOTIVO DE FORÇA MAIOR. RESPONSABILIDADE DOS CORREIOS AFASTADA.

1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento jurisprudencial, acompanhado por este Regional, de que o roubo de carga se constitui em causa de força maior que exclui a responsabilidade do transportador, desde que a parte autora não tenha se desincumbido de comprovar - como na hipótese dos autos - que a transportadora, havendo se omitido em seu dever de zelo, haja ensejado o evento danoso. Nessa linha, entre muitos outros, o EREsp-1.172.027, julgado pela Corte Especial do STJ e relatado pela Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ de 19.3.2014.

2. Apelação a que se nega provimento.

(AC 0021449-68.2013.4.01.3500/GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, SEXTA TURMA, e-DJF1 de 02/10/2015)

Na espécie dos autos, competia à ECT provar que a contratada não adotou as cautelas necessárias para minimizar o risco de assalto e consequente extravio da carga (CPC, art. 333, II), ônus do qual não se desincumbiu.

Consta dos autos que a ora apelante contratou, através da empresa Blocksat, serviço de rastreamento para todos os veículos sinistrados, conforme demonstram os relatórios de fls. 79, 302, 433 e 1010. Embora o serviço de rastreamento não se mostre, por si só, suficiente para prevenir assaltos, não se pode afirmar que a apelante foi negligente ou deixou de tomar qualquer providência para assegurar a integridade da carga transportada.

Nesse sentido, deve ser ressaltado que a contratação de escolta armada pela empresa transportadora, à míngua de previsão no instrumento firmado entre as partes, é considerada inexigível pelo colendo STJ, podendo-se cogitar, inclusive, de agravamento do risco em tais hipóteses. Confira-se:

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. TRANSPORTE DE MERCADORIAS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. ROUBO DURANTE O TRAJETO. FORTUITO EXTERNO. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE.

1. Ação ajuizada em 19/03/2007. Recurso especial interposto em 21/01/2013 e atribuído a este gabinete em 25/08/2016.

2. O propósito recursal consiste em verificar a existência do direito de regresso ao ressarcimento por seguro de mercadoria, que foi roubada, com o emprego de arma de fogo, durante a prestação do serviço de transporte pela recorrente.

3. Inviável o reconhecimento de violação ao art. 535 do CPC/73 quando não verificada no acórdão recorrido omissão, contradição ou obscuridade apontadas pelos recorrentes.

4. A ausência de prequestionamento das matérias relacionadas no recurso pelo Tribunal de origem impõe a aplicação da Súmula 211/STJ.

5. O roubo de mercadoria transportada, praticado mediante ameaça exercida com arma de fogo, é fato desconexo ao contrato de transporte e, sendo inevitável, diante das cautelas exigíveis da transportadora, constitui-se em caso fortuito ou força maior, excluindo-se sua responsabilidade pelos danos causados, nos termos do CC/2002.

6. Conforme jurisprudência do STJ, “se não for demonstrado que a transportadora não adotou as cautelas que razoavelmente dela se poderia esperar, o roubo de carga constitui motivo de força maior a isentar a responsabilidade daquela” (REsp 435.865/RJ, 2ª Seção).

7. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem parece pôr em dúvida a própria ocorrência do fato delitivo. Contudo, não é possível ao Tribunal de origem atribuir responsabilidade à transportadora, apenas por haver detalhes supostamente ausentes no boletim de ocorrência, cuja ausência, ademais, não desconfiguraria a própria ocorrência do roubo com emprego de arma de fogo.

8. Mesmo diante de todas as precauções e cautelas possíveis, a força maior é por si mesma inevitável e irresistível e, por mais que se exija dos prestadores de serviço de transporte terrestre de mercadoria, o roubo com emprego de arma de fogo pode continuar a ocorrer, não sendo exigível a existência de escolta armada, sem a prévia estipulação contratual.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(REsp 1660163/SP, Rel. MINISTRA NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 09/03/2018)

O art. 17, I, da Lei n. 6.538/1978 exclui a responsabilidade objetiva da empresa exploradora de serviço postal pela perda ou danificação de objeto postal em caso de força maior, cuja extensão conceitual abarca a ocorrência de roubo das mercadorias transportadas. Atualmente, a força maior deve ser entendida como espécie do gênero fortuito externo, do qual faz parte também a culpa exclusiva de terceiros, os quais se contrapõem ao chamado fortuito interno. O roubo mediante uso de arma de fogo é fato de terceiro equiparável à força maior, que deve excluir o dever de indenizar, mesmo no sistema de responsabilidade civil objetiva, por se tratar de fato inevitável e irresistível que gera uma impossibilidade absoluta de não ocorrência do dano. Não é razoável exigir que os prestadores de serviço de transporte de cargas alcancem absoluta segurança contra roubos, uma vez que a segurança pública é dever do Estado, também não havendo imposição legal obrigando as empresas transportadoras a contratar escoltas ou rastreamento de caminhão e, sem parecer técnico especializado, nem sequer é possível presumir se, por exemplo, a escolta armada seria eficaz para afastar o risco ou se o agravaria pelo caráter ostensivo do aparato. (REsp 976564/SP, Rel. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 23/10/2012)

Vale frisar, ainda, que o entendimento aqui esposado não vai de encontro à previsão da Cláusula 2.8 do contrato firmado entre a ECT e a Pujante Transportes Ltda (fls. 27/43), segundo a qual a transportadora deve responder por furto, roubo ou quaisquer perdas que vier a causar à contratante.

Como se depreende da simples leitura da aludida cláusula, a empresa contratada responde pelos danos a que der causa, sendo que, conforme já explanado, em caso de roubo mediante uso de arma de fogo, por se tratar de hipótese de força maior, há rompimento do nexó causal, afastando, assim, a incidência de tal previsão.

Com essas considerações, **dou provimento** à apelação, para reformar integralmente a sentença recorrida e julgar procedentes os pedidos iniciais.

Inverto o ônus da sucumbência.

Este é meu voto.